

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.173/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167032-17
Impugnação: 40.010128241-86
Impugnante: Promédica Medservice Ltda
IE: 707753624.00-24
Origem: DF/Varginha

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – TIPIFICAÇÃO INCORRETA. Acusação fiscal de falta de apresentação de atestado de intervenção técnica em ECF solicitado por meio de ofício. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. XXXVII, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, verificada divergência entre a acusação fiscal transcrita no relatório do Auto de Infração e a penalidade aplicada, determinando a sua nulidade. Lançamento nulo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre ausência de apresentação do atestado de intervenção técnica em ECF solicitado por meio do ofício de fls. 4.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 7/8, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/26.

DECISÃO

O Fisco consignou no relatório do Auto de Infração, de fls. 2:

Detectou-se que a empresa acima qualificada deixou de apresentar o atestado de intervenção solicitado em ofício 1803/2010.

Conforme resposta do contribuinte, o lacre da referida intervenção foi extraviado.

No relatório da Manifestação Fiscal (fls. 25), foi assim descrita a autuação:

A autuação versa sobre a constatação da intervenção em ECF sem autorização ou intervenção na forma da lei. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal ilícito foi apurado mediante a não entrega do atestado de intervenção solicitado no ofício nº 1803/2010. Adiciona-se ao fato da própria autuada afirmar que o lacre da referida intervenção ter sido extraviado.

O Fisco aplicou a penalidade do inciso XXXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de transporte de carga, equipamento ou documento - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

Pelo exposto, há uma divergência entre a acusação fiscal e a penalidade aplicada, pois o Fisco se refere à ausência de apresentação do atestado de intervenção técnica, por meio da qual se constata a intervenção em ECF sem autorização ou de forma irregular. Para essa infração há penalidade específica, a do inciso XV do mesmo art. 54, a saber:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XV - por intervir ou permitir que terceiro intervenha em seu nome em ECF, sem estar credenciado na forma estabelecida na legislação tributária, ou, estando credenciado, por deixar de observar norma ou procedimento previsto na legislação tributária, relativo a intervenção no equipamento e a utilização de lacres de segurança, ou decorrente de sua condição de interventor credenciado - 3.000 (três mil) UFEMGS por infração constatada em cada equipamento ou por lacre de segurança;

Desse modo, o desacordo entre a acusação fiscal consignada no relatório do Auto de Infração e a penalidade aplicada ocasiona a impossibilidade de determinação segura da natureza da infração arguida, o que prejudica a defesa da Impugnante, e impõe a nulidade do presente feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator**

CC/MIG